

**MUDROVITSCH**  
— A D V O G A D O S —

**TEIXEIRA &  
KULLMANN**  
A D V O G A D O S

Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Saldanha integrante da E. Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça

*Habeas Corpus n. 839.666/RO*

RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO, HADERLANN CHAVES CARDOSO e GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA nos autos deste *writ*, pelo advento dos FATOS NOVOS que se passa a apresentar.

## I. DO OBJETO

1. Conforme destacado na inicial, o presente *writ* foi impetrado com o objetivo de afastar as ilegalidades na aplicação de diversas medidas fixadas em desfavor do Paciente, cujo descumprimento pode ocasionar a restrição da liberdade, nos termos do art. 312, §1º, do Código de Processo Penal ("CPP").

SHIS QI 3 Conjunto 6 casa 25  
Lago Sul - Brasília/DF  
CEP: 71605-260  
(61) 3366-8000

Rua do Rocio, 350, 8º andar  
Vila Olímpia - São Paulo/SP  
CEP: 04552-000  
(11) 2308-5912

Rua da Assembléia, 10, 31º andar  
Centro - Rio de Janeiro/RJ  
CEP: 20011-000  
(21) 2221-3220

Rua Joaquim Nabuco, 2180  
Centro - Porto Velho/RO  
CEP: 76804-104  
(69) 3229-1256

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525,  
16º andar, salas 1604 e 1607,  
Ed. Helbor Dual Business - Cuiabá/MT  
CEP: 78048-250  
(65) 3358-7147

Rua das Castanheiras, 1001,  
salas 706 e 708, Classic Center  
- Centro - Sinop/MT  
CEP: 78550-290  
(66) 2132-1064

2. No caso concreto, o ato coator deferiu medidas de (i) busca e apreensão, inclusive pessoal e veicular; (ii) afastamento do sigilo bancário; (iii) afastamento do sigilo fiscal; (iv) afastamento do sigilo telemático; (v) afastamento do sigilo telefônico; (vi) interceptação telefônica; (vii) afastamento cautelar do cargo público; (viii) proibição de sair do Estado; (ix) proibição de sair do país; (x) apreensão do passaporte; (xi) suspensão do porte de arma funcional e privado; e (xii) proibição de contato entre os representados.

3. Em sede liminar, pugnou-se pela concessão de liminar para a suspensão dos efeitos da r. decisão combatida quanto às cautelares de afastamento da função pública, proibição de contato com os demais representados e restrição parcial da liberdade consistente na obrigação de permanecer no Estado de Rondônia.

4. Na r. decisão monocrática proferida nos autos, a eminente Ministra Presidente desta C. Corte Superior analisou o pleito nos limites bastante restritos que são típicos do plantão judicial e, nesse ambiente limitado, optou por não conceder o pleito liminar. Nessa ocasião, a eminente Ministra Presidente se limitou a afirmar que "Em cognição própria do regime de plantão, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade a justificar o deferimento do pleito liminar, na medida em que, ao menos primo *ictu oculi*, as medidas cautelares impostas foram devidamente fundamentadas".

5. Porém, ainda que em sede de análise perfunctória, a análise do pleito de tutela provisória fora do ambiente do plantão judicial permite um exame mais apurado do constrangimento ilegal apontado, ainda que não alcance a mesma cognição atinente ao mérito da causa, razão pela qual o Relator do feito, enquanto juiz natural do caso, poderia averiguar o exame das questões que asseguram a efetividade da prestação jurisdicional definitiva.

6. Além disso, entre a impetração deste *writ* e o estado atual do feito, ocorreram relevantes modificações no contexto fático que demandam nova análise do caso, notadamente a iminência de processo de *impeachment* contra o Paciente, bem como o transcurso de 90 (noventa) dias quanto às medidas impostas contra o Paciente – **FATOS NOVOS**.

## II. DAS RAZÕES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

7. Conforme é de conhecimento, a análise da tutela provisória demanda a análise da probabilidade do direito (*fumus comissi delicti*), bem como do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum libertatis*).

8. No caso concreto, entre cautelares e quebras de sigilo, a Autoridade coatora deferiu 12 (doze) medidas contra o Paciente e demais pessoas físicas e jurídicas, inclusive a de afastamento do exercício do mandato de Prefeito.

9. Em toda a r. decisão combatida, existiram apenas duas menções específicas em relação ao Paciente, ambas a respeito exclusivamente da hipótese investigatória em curso, sem nenhum elemento concreto acerca de risco na continuidade do mandato conforme exigido pelo art. 319, VI, do Código de Processo Penal ("CPP"). Veja-se:

**1. ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA (Prefeito Ji-Paraná):** a investigação aponta o prefeito como integrante e líder da organização criminoso, ao tempo que sabia da montagem direcionada do pregão eletrônico nº 10/CIMCERO/2022 - pela Prefeitura de Ji-Paraná. De acordo com as investigações, constata-se que ISAÚ contratou ADEÍLSON como pregoeiro e lhe conferiu plenos poderes para que este agisse de forma a assegurar que as empreitadas delituosas fossem concretizadas, mesmo que tais ações fossem contrárias à vontade da Lei.

[...]

Portanto, consta da investigação policial que a liderança exercida pelo prefeito ISAÚ RAIMUNDO FONSECA e demais participantes como Adeilson, que direcionava o processo licitatório para tornar vencedora a empresa FORT COMÉRCIO, com apoio das subcontratadas de forma ilegal das empresas COLUNA e GERAÇÃO para efetivaram a prestação do serviço de mão de obra na instalação das lâmpadas de LED, bem como na nomeação de pessoas para operar o sistema fraudulento, como DIEGO e outros indicados para dissimular as transações é que passo a analisar os pedidos das medidas cautelares de natureza probatória ante os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, os quais se encontram presentes no caso.

10. O histórico do caso registra que a Autoridade Policial requereu autorização ao E. TJRO para instauração de investigação contra o Paciente em 27.3.2023, sendo certo que a r. decisão que acolheu o pedido foi proferida em 30.3.2023. No próprio pedido, a Delegacia local admitiu que não tinha nenhum elemento concreto sobre a ocorrência de delitos, mas tão somente suspeitas de irregularidades administrativas. Veja-se:

Friso desde já que sem medidas cautelares de natureza probatória, notadamente: quebra do sigilo telemático; quebra do sigilo bancário e fiscal; será impossível investigar os fatos aqui articulados.

Isso porque, a princípio, restará provado tão somente a manifesta desconformidade na interpretação e na aplicação da legislação e das regras de conduta em contratações públicas. [grifamos]

11. Por isso, inclusive, a Autoridade Policial afirmou que precisaria das quebras de sigilo para conseguir iniciar as investigações sobre as suspeitas apresentadas. Esse pedido foi assinado em 22.6.2023 e protocolado em 26.6.2023, com vários pleitos de quebras de sigilo e de cautelares pessoais. O deferimento ocorreu no dia 10.7.2023.

12. Por certo, com a prévia confissão de que só conseguiria investigar concretamente após obter as quebras de sigilo, é inegável que, na data desse pedido, em 26.6.2023, pouco mais de 02 (dois) meses depois do pedido de autorização do inquérito, a Autoridade Policial ainda não possuía – como ainda não possui – qualquer elemento concreto capaz de sustentar a imposição de tantas cautelares em face do Paciente.

13. Nessa senda, convém registrar que a E. Segunda Turma do C. STF, no bojo do *habeas corpus* n. 161.633<sup>1</sup>, destacou que, embora a fundamentação acerca do afastamento da função pública não exija a mesma profundidade se comparada à prisão preventiva, ainda assim são necessários elementos concretos que sustentem a fixação dessa cautelar. Veja-se trecho do voto:

Ainda que o standard probatório exigido como critério racional para valoração dos elementos aptos a fundamentar a medida cautelar de suspensão do exercício de função pública seja, em verdade, inferior àquele exigido para lastrear a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a determinação da medida se revela, também, medida excepcional, que deve encontrar fundamento em um substrato empírico minimamente consistente que demonstre a necessidade de sua realização. [grifamos]

14. Importante observar que o eminente Relator dos autos originários prestou informações neste *writ* e registrou que os servidores integrantes da Prefeitura Municipal poderiam eventualmente ser ouvidos no curso do inquérito, razão pela qual não poderiam --"ficar sob o julgo do investigado" --. Veja-se esse trecho das informações prestadas:

Nos cadernos apuratórios apresentados há testemunha essencial que tinha a função de Controladora Geral do Município e declara como funcionava as supostas práticas delitivas de licitações, informa nomes e atuação dos integrantes investigados, sendo que outras testemunhas, subordinadas ao chefe do executivo municipal, poderão ser inquiridas pela autoridade policial, e que por obvio não podem ficar sob o julgo do investigado.

<sup>1</sup> HC 161633 AgR, Relator: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 20/04/2020, processo eletrônico DJe-101 divulg 24-04-2020 public 27-04-2020

15. No entanto, a justificativa de que servidores da Prefeitura poderiam ser ouvidos no curso do Inquérito Policial não constou na r. decisão que decretou as medidas, de modo que representa apenas a tentativa de complementação posterior dos fundamentos genéricos que foram utilizados anteriormente.

16. Aliás, mesmo que essas alegações tivessem constado na r. decisão questionada, isso não modificaria o constrangimento ilegal em discussão, pois, além de os servidores gozarem de estabilidade no cargo, não há elemento concreto que permita deduzir qualquer tipo de potencial interferência do Paciente em prejuízo da investigação, tampouco em relação aos servidores da Prefeitura. Tanto é assim que a principal oitiva na qual se apoiou a Autoridade Policial é justamente de uma servidora municipal, o que torna infundadas as alegações trazidas nas informações prestadas.

17. Ademais, se a eventual possibilidade de turbação de oitiva de servidores induzisse o afastamento automático de chefe de Poder Executivo – sem elemento informativo que permita deduzi-la em concreto –, estar-se-ia defronte a uma hipótese de imposição automática de constrição cautelar pessoal, a qual é inexistente no ordenamento jurídico vigente.

18. Nitidamente, o conteúdo dessa r. decisão monocrática desafiou, simultaneamente, o livre exercício da função pública garantida por sufrágio universal (art. 14 da CF), a individualização da pena, o devido processo legal, a presunção de inocência, o direito social ao trabalho e o dever de fundamentação adequada das decisões judiciais, previstos, respectivamente, nos artigos 14, 5º, XLVI, LIV, LVII, e 93, IX, todos da Constituição Federal.

19. Somado a isso, ocorreram violações às previsões contidas nos artigos 282 e 319 do CPP, que exigem a demonstração de necessidade de aplicação da cautelar, adequação da medida fixada e justo receio de prática de delitos para o afastamento da função pública. Confira-se:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

[...]

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

[...]



VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; [grifamos]

20. Quanto aos requisitos previstos no art. 282 do CPP, a r. decisão não mencionou qual seria a proteção pretendida com a aplicação das medidas, tampouco realizou qualquer juízo de adequação expressamente exigido pela norma, de modo que apenas as aplicou em bloco.

21. Extrai-se do voto proferido nos autos do RHC n. 150738/PA que a fixação de medidas cautelares devem trazer expressamente as razões fáticas e jurídicas que sustentam sua adoção, sob pena de violação à legislação vigente. Confira-se:

"A estipulação de qualquer providência cautelar de natureza pessoal, desde a mais gravosa às distintas da segregação preventiva, previstas no art. 319 da legislação processual, possui natureza excepcional, sempre sujeita à reavaliação, e depende da indicação concreta, pelo Juízo, das razões fáticas e jurídicas que amparam a intervenção (ainda que parcial) à liberdade do indivíduo, com fundamentação idônea, a fim de se compatibilizar com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito (CPP, arts. 282 e 312)".

STJ, 6ª T., RHC 150738/PA, Rel. Min. Rogério Schietti, j. em 21.09.2021, DJe 29.09.2021. [grifamos]

22. Colhe-se no voto do eminente Min. Rogério Schietti proferido nos autos do AgRg no HC 577.742/SP, julgado pela E. Sexta Turma do STJ, que *"A decisão judicial que estabelece medidas cautelares deve demonstrar, à luz do que dispõe o art. 282 do CPP, a necessária presença de exigência cautelar a justificar a medida"*<sup>2</sup>.

23. Esta E. Sexta Turma também já decidiu que a suspensão do exercício de função pública depende da verificação de elementos concretos, sendo vedada a fundamentação genérica. Observe:

*HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. CRIME PREVISTO NO ART. 90 DA LEI N.º 8.666/1993. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HIPÓTESE DE SUPERAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA N.º 691/STF. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.*

1. "Deferida a liminar neste mandamus e julgado prejudicado pelo Tribunal a quo o writ originário, em razão de decisum precário aqui deferido, inequivocamente subsiste o

<sup>2</sup> AgRg no HC 577.742/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021

interesse no julgamento do mérito deste habeas corpus." (HC 409.733/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018.)

2. Segundo o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, não se admite habeas corpus contra decisão indeferitória de liminar proferida em outro writ na Instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Esse entendimento está sedimentado na Súmula n.º 691/STF. Todavia, é assente a possibilidade de mitigação desse enunciado, em hipóteses excepcionais, quando emergir dos autos situação de flagrante ilegalidade, como evidenciado no caso em apreço.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[a] imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, tendo em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo" (RHC 112.933/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 09/09/2019).

4. No caso, a imposição da medida cautelar consistente na suspensão e impedimento do exercício de função pública e de atividade de natureza econômica ou financeira foi calcada em fundamentação genérica, pois não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a sua necessidade.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora admita que o Julgador se utilize da transcrição de outros alicerces jurídicos apresentados nos autos para embasar as suas decisões - no caso, do pedido ministerial formulado na denúncia -, ressalta a necessidade também de fundamentação própria, devendo o Julgador expor, ainda que sucintamente, as razões de suas conclusões, o que não foi realizado pelo Juízo processante.

6. Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, afastar a medida cautelar imposta aos Pacientes, sem prejuízo de nova fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), por fato superveniente, desde que de forma fundamentada.

(HC n. 537.627/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 27/2/2020.) [grifamos]

24. A E. Segunda Turma do C. STF já assentou que a falta de fundamentação ou elemento concreto que indique o risco à investigação ou reiteração delitiva conduz à cassação da decisão que determinou o afastamento da função pública junto à Prefeitura municipal. Confira-se a ementa do julgado:

Penal e Processual Penal. 2. Medida cautelar de suspensão do exercício da função pública. Cargo de Prefeito do Município de Mauá/SP. 3. Ausência de elemento concreto que indique o comprometimento da instrução ou reiteração delitiva. Afastamento que não pode se pautar em ilações. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 161633 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 24-04-2020 PUBLIC 27-04-2020) [grifamos]

25. O afastamento da função pública exercida pelo Paciente também ignorou a exigência do art. 319, VI, sobre a indicação de justo receio da utilização da Prefeitura para o cometimento de quaisquer infrações penais. Caso houvesse algum elemento concreto que justificasse a medida, deveria ter sido expressamente registrado na r. decisão, o que não ocorreu. Veja-se o trecho no qual foi determinado o afastamento:

**AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO PÚBLICO** de ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, DIEGO ANDRÉ ALVES, ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA, JOÃO BATISTA LIMA e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 319, VI, do Código de Processo Penal.

26. Por oportuno, convém frisar que o próprio art. 2º, II, do Decreto-Lei n. 201/67 obriga que o magistrado fundamente adequadamente a sua decisão no caso de afastamento de Prefeito no curso das investigações, o que reforça que o sistema penal não admite afastamentos automáticos ou desprovidos de justificativas adequadas. Veja-se:

Art. 2º: [...] II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, **obrigatória e motivadamente**, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, **e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal**, em todos os casos. [grifamos]

27. Soma-se isso ao fato de que **a cautelar de afastamento da função pública foi determinada contra o Paciente sem prazo definido**, o que pode resultar em verdadeira antecipação de pena e encerramento antecipado do mandato, tendo em vista que o corrente ano já é considerado pré-eleitoral, com cerca de 12 (meses) meses restantes para a realização das próximas votações municipais.

28. Neste ponto, é necessário destacar que esse C. STJ possui julgados nos quais reconheceu o constrangimento ilegal ocasionado por decisões judiciais que decretam o afastamento de função pública sem prazo definido para o encerramento da cautelar. Observe:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. OPERAÇÃO ALUMINUM. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. SUSPENSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA. PROTRAIR INDEFINIDAMENTE A MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO NECESSÁRIA EM RAZÃO DO EXCESSO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. **Há constrangimento ilegal na imposição de medida cautelar de suspensão do exercício de função pública sem prazo** e sem a constatação de descumprimento das demais medidas cautelares impostas e do encerramento da ação penal (AgRg no HC n. 600.566/ES, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 7/12/2020) 2. O afastamento do exercício das funções públicas imposto ao ora recorrente ultrapassa, com folga, 2 anos, o que caracteriza inequívoca cassação do cargo público, dado o excessivo intervalo da medida, visto que vilipendia frontalmente a natureza cautelar da medida diversa da prisão (art. 319, VI, do CPP).

3. Recurso em habeas corpus provido para **revogar a medida cautelar de afastamento das funções públicas, nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Penal**. (RHC n. 165.278/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 12/12/2022.)



29. Com efeito, é necessário admitir a existência de sólida jurisprudência dos EE. Tribunais Superiores que reconhece a configuração do constrangimento ilegal proveniente de decisões judiciais que impõem cautelares (i) sem a observância dos preceitos constitucionais e legais; (ii) lastreadas em argumentos genéricos, sem elementos concretos que indiquem a prática de infração penal ou risco à investigação; e (iii) fixadas sem prazo certo.

30. Nesse contexto, é possível vislumbrar a probabilidade do direito do Paciente e o constrangimento ilegal por ele experimentado, notadamente pelo fato de que a Autoridade Coatora fixou 12 (doze) medidas, entre cautelares pessoais e quebras de sigilo, sem expor absolutamente nenhuma fundamentação fática ou jurídica que as sustentasse.

31. De outro lado, o perigo da demora também se faz presente, pois a r. decisão suspendeu o exercício da função pública sem fixar prazo determinado, o que causa risco de perda antecipada do mandato, pois já é ano pré-eleitoral no âmbito municipal.

32. A situação de urgência se agrava ainda mais tendo em vista que o ato coator passou a impulsionar a propositura de pedido de impeachment contra o Paciente, conforme requerimento acostado a estes autos.

33. Por certo, a impossibilidade de exercer o mandato e de acessar os documentos necessários para esclarecer a regularidade da gestão perante o Poder Legislativo Municipal agravam sobremaneira a situação do Paciente.

34. Cabe salientar que o ato coator suspendeu abruptamente a gestão municipal e causou a descontinuidade das políticas públicas que já estavam em desenvolvimento em diversas Secretarias que, por sua vez, sofreram imediatas modificações impulsionadas pelo Vice-Prefeito, ainda que no exercício interino do cargo.

35. A mídia local já noticia que, embora o Vice-Prefeito tenha assumido o cargo apenas interinamente, já procedeu imediatamente com a alteração na titularidade de 09 (nove) Secretarias Municipais<sup>34</sup>, dentre elas a de Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Fundiária e Habitação, Esportes e Lazer, dentre outras.

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2023/07/18/prefeito-interino-troca-9-secretarios-de-ji-parana-veja-a-lista.ghtml>

<sup>4</sup> <https://gazetarondonia.com.br/noticia/11861/-em-ji-parana-o-prefeito-em-exercicio-joaquim-teixeira-nomeia-novos-secretarios-do-1--escalao>

36. Tais eventos têm aptidão de gerar prejuízos inclusive à população, a exemplo da descontinuidade de políticas públicas que já estavam em curso e desequilíbrio do planejamento da gestão municipal, com transtornos à regular prestação do serviço público.

37. Vale enfatizar essa desorganização administrativa ocasionada pelo ato coator em razão da advertência trazida pelo art. 20 da Lei de introdução às normas do direito brasileiro ("LINDB"), no qual consta que --"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão" --.

38. Aliado a isso, nos moldes do parágrafo único do art. 316 do CPP, é necessário acentuar que o Paciente já está afastado há mais de 90 (noventa) dias do cargo, sem nenhuma análise recente por parte da Autoridade coatora, o que indica a necessidade de revisão de sua situação processual e do constrangimento ilegal atualmente experimentado.

39. Neste ponto, não se desconhece o entendimento jurisprudencial sobre a competência do juízo que decretou as cautelares para a respectiva revisão, o que, no entanto, não retira o fato de que o transcurso dos 90 (noventa) dias sem nenhuma verificação da situação do Paciente realça ainda mais o constrangimento ilegal sofrido e indica a existência concreta do perigo da demora.

40. Assim, percebe-se que o presente caso reúne, a um só tempo, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, binômio indispensável à concessão da medida liminar de urgência que o caso em apreço requer, o que permite sua concessão.

### III. DA CONCLUSÃO

41. Ante o exposto, certo de que houve modificação no cenário fático-processual, bem como diante da permanência do constrangimento ilegal mantido contra o Paciente, requer-se a análise do presente pedido de tutela provisória de urgência tão somente para conceder a suspensão **(i)** do afastamento cautelar do cargo público; **(ii)** da proibição de contato com os demais investigados (ou, subsidiariamente, revogação da proibição de contato com os demais investigados que integrem a Administração Municipal); **(iii)** da proibição de sair do Estado; **(iv)** da proibição de sair do país; e **(v)** da apreensão do passaporte.

**MUDROVITSCH**  
— A D V O G A D O S —

TEIXEIRA &  
KULLMANN  
A D V O G A D O S

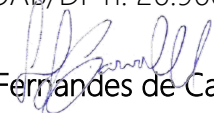
42. Subsidiariamente, caso não se entenda pela concessão da tutela provisória, requer-se urgência na análise do caso, tendo em vista que envolve não apenas a liberdade plena do Paciente, mas também risco de perda antecipada de mandato eletivo, seja em razão da elasticidade temporal do ato coator, seja pelo recente pedido de *impeachment* impulsionado pela r. decisão combatida neste *writ*.

Nestes termos  
pede deferimento.

Brasília/DF, 9 de outubro de 2023

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch  
OAB/DF n. 26.966

Gustavo Alves Pinto Teixeira  
OAB/DF n. 66.143

  
Felipe Fernandes de Carvalho  
OAB/DF n. 44.869

Gustavo Teixeira Gonet Branco  
OAB/DF n. 42.990

## REQUERIMENTO Nº 001/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

VEREADOR WELINTON POGGERE

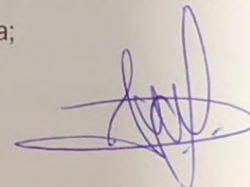
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

Requerimento de abertura de processo de cassação de mandato do Prefeito Municipal, em razão da suposta prática de infrações político-administrativas previstas no Decreto Lei nº 201/1967.

**JEAN CESAR ALVES PAIVA**, brasileiro, solteiro, servidor público estadual, portador do RG nº 632487 SSP/RO e regularmente inscrito no CPF sob o nº 471.071.202-63, na qualidade de eleitor, vem à presença de Vossa Excelência e do Colendo Plenário desta Câmara de Vereadores, **requerer nos termos regimentais, que seja instaurado processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal (afastado) ISAÚ RAIMUNDO FONSECA**, em razão da suposta prática de infrações político-administrativas, conforme fundamentos a seguir expostos:

- Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Ronaldo Batista Alexandre  
Chefe de Núcleo da Presidência  
Port. nº 44/DRH/CMJP/2023





- Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

(Art. 4º, incisos VII, VIII e X do Dec. Lei 201/1967)

É de conhecimento de todos os nobres vereadores que compõe a presente, e após a vinculação nos meios de comunicação também e conhecimento dos munícipes, a gravidade das irregularidades e obscuridade dos procedimentos adotados na gestão do então Prefeito ISAÚ FONSECA na prática de crimes de improbidade especialmente os diversos pagamentos de fornecedores ou de aquisições com diversas irregularidades; sendo: **a) gastos sem prévio empenho; b) ausência de regular registro em sistemas de informações; c) fragilidades ou ausência de planejamento das contratações, dentre outras.**

A prova da prática das infrações político administrativas supracitadas está corroborada ao Relatório Documento nº 009/2023, que avaliou o sistema de governança e gestão, sistema de controle interno, sistemas administrativos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do poder executivo, relatório este já encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Câmara Municipal para providências cabíveis.

As praticas irregulares em desconformidade com a Lei é criminosa e não se limitam **aos pagamentos sem o devido empenho e dentro do regular procedimento**, através da análise de conformidade de atos e fatos administrativos praticados no âmbito do Executivo Municipal no período que antecede o afastamento do Prefeito ISAÚ FONSECA também **há discrepância e ingerência com relação ao sistema de estoque administrativo e governança pública além de reiterados descumprimentos da determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.**





- Art. 4º, VII do Dec. Lei 201/1967

A infração político administrativa de “Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática” resta evidente na reiterada contração de despesas sem o prévio empenho.

O relatório documento nº 009/2023 formalizado através do processo administrativo e-proc nº 11518/23, identificou que foram contraídas despesas sem o prévio empenho, reiteradamente em diversos objetos, conforme detalhados infra:

- Processo n. 1-9146/2023, Diárias Indenizatórias, Parecer 1787/CGM/2023,

Secretaria Municipal de Saúde;

- Processo n. 1-1777/2023, Diárias Indenizatórias, Parecer 1787/CGM/2023,

Secretaria Municipal de Saúde;

- Processo n. 1-1911/2023, Chamamento Público, Contrato n.

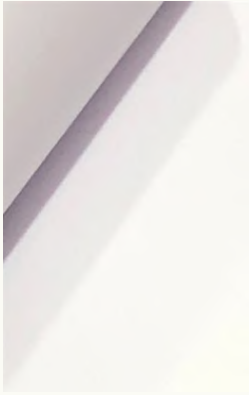
006/PGM/PMJP/2021, Parecer 1911/CGM/2023, Secretaria Municipal de

Saúde;

- Processo n. 1-4768/2023, Vigilância Patrimonial Ostensiva Armada, Contrato n.

79/PGM/2023, Parecer 1883/CGM/2023, Secretaria Municipal de Agricultura e

Pecuária;



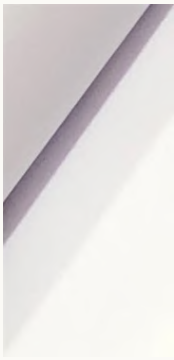
- Processo n. 1-3794/2023, Passagens Aéreas, Ata de Registro de Preço n. 013/SRP/SUPECOL/2022, Parecer 1965/CGM/2023, Gabinete do Prefeito;
- Processo n. 5831/2021, Locação de Equipamentos, Ata de Registro de Preço n. 051/SRP/SUPECOL/2021, Parecer 1949/CGM/2023, Fundação Cultural;

A legislação que disciplina normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados e Municípios **e rígida e estabelece procedimentos estritamente formal, conforme estatui a Lei 4320/67.**

Deste modo, somente após formalização de instrumento contratual integralmente regulados por licitação pública o pagamento de produtos ou serviços somente será realizado precedidos demais requisitos quais sejam, empenho e liquidação, nos termos do Art. 62 da Lei 4320/67.

Do mesmo modo, É VETADO a realização de despesa sem o prévio empenho, vejamos:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.



§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

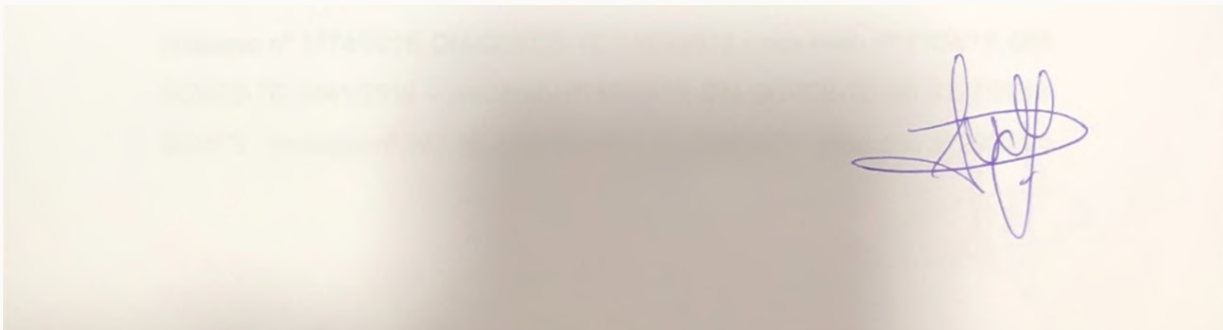
**A vedação expressa em lei não negociável tampouco flexível**, a sua inobservância é caracterizada como crime de improbidade administrativa, senão vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;





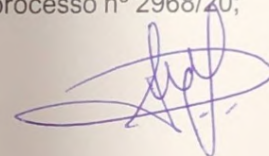
XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

**O relatório e processo administrativo em anexo são evidências e provas suficientes para caracterização e prática da ilicitude ora denunciada,** e cabe à esta Colenda Câmara, receber e processar o presente requerimento, para apurar e aplicar as sanções de cassação ao então PREFEITO AFASTADO ISAÚ FONSECA pela infração político-administrativa definidas pelo Decreto Lei 201/67, uma vez que o Sr. PREFEITO autorizou/determinou despesas públicas de forma reiterada, ou seja, uma prática corriqueira em sua administração impropria de **“despesas sem devido empenho”** ato veementemente vedado em lei, que além de ilegal, contraria os princípios contábeis da competência e da anuidade, afetando o planejamento orçamentário e financeiro da unidade orçamentária, que certamente resultará no comprometimento em caráter orçamentário e financeiro dos exercícios seguintes a realização da despesas.

- Art. 4º, inc. VII e X da Lei 201/67

Além do crime de improbidade pratica acima descrito, o então prefeito afastado ISAÚ FONSECA, também descumpriu diversas determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Destacamos algumas DECISÕES e determinações apontadas no relatório 009/2023 da controladoria, sendo: PL-TC nº 415/16 - processo nº 1774/2016; DM-GCVCS-TC 0135/2019 – processo nº 1109/19; DM-GCVCS-TC 0141/2019 – processo nº 1518/19; DM-GCVCS-TC 00 0127/2019-GCVCS - processo nº 992/19; Acórdão AC1-TC 00484/21 - processo nº 2968/20;



DM-GCVCS-TC 0109/2019-GCVCS - processo 988/19; DM-GCVCS-TC 0207/2018-GCVCS - processo nº 2126/18; DM-GCVCS-TC 0132/2019 - processo nº 993/19; Acórdão AC1-TC 00045/22 - processo 02792/20).

Não implementado sistemas de controle interno, sistema de informações de custo e gestão de risco, sistema administrativo de estoque e patrimônio, deixou evidente que houve omissão da defesa de bens e patrimônio do Município, e o absoluto descomprometimento com as determinações do Tribunal de Contas do Estado caracterizam a incompatibilidade com a dignidade do cargo.

Diante todo exposto, requer ao Exmo. Sr. Vereador **WELINTON POGGERE, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná**, em virtude do impedimento e suspeição do Presidente da Câmara de Vereadores por PARENTESCO POR CONSANGUINIDADE com o Prefeito Denunciado, nos termos da Legislação vigente, após o cumprimento das formalidades legais, que seja determinada a apreciação e leitura do presente REQUERIMENTO pelo plenário da CASA, com a conseqüente e regular constituição da COMISSÃO PROCESSANTE, para dar início ao pertinente processo de cassação do mandato do Prefeito (afastado) ISAÚ FONSECA.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Ji-Paraná, 02 de Outubro de 2023.



JEAN CESAR ALVES PAIVA

CPF. 471.071.202-63





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

## Autor do Documento

FELIPE FERNANDES DE CARVALHO

CPF: 03661783181 OAB: DF044869

## Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 09/10/2023 Hora: 18:10:10

## Peticionamento

**SEQUENCIAL:** 8194807

**Processo:** HC 839666 (2023/0251878-5)

**Tipo de Petição:** TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL

**Parte peticionante:**

ISAU RAIMUNDO DA FONSECA

FELIPE FERNANDES DE CARVALHO

## Solicitação de inclusão para fins de intimação para: (além do próprio peticionante)

**DF066143:** GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

**DF044869:** FELIPE FERNANDES DE CARVALHO

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Pet. Isau Fonseca.pdf	Petição	324CED07E982B235FC3522D289C44FF2959647B8
Requerimento de Impeachment.pdf	Outros Documentos	DAFE6BF80D7301A22FD1EBB14FB85556C3F6406B

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)